



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853382 - SC(2025/0042646-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FLARES ALTHOFF**
AGRAVANTE : **CLARICE BRICK ALTHOFF**
AGRAVANTE : **RUAN CARLOS ALTHOFF**
AGRAVANTE : **FLARES ALTHOFF CONSTRUTORA**
ADVOGADOS : **VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859**
: **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por aplicação das Súmulas n. 284 do STF, n. 211 do STJ, n. 282 do STF, n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, com referência ao Tema 576/STJ;
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a inexecutibilidade da cédula de crédito bancário por iliquidez do título, ausência de via original, abusividade de encargos e novação;
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, fixando honorários em 15%;
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a sentença e fixando honorários recursais de 1%, totalizando 16%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à inaplicabilidade da preclusão, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC, diante da natureza cognitiva dos embargos à execução e da irrecurribilidade imediata da decisão interlocutória por agravo de instrumento conforme o rol do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, não enfrentou de forma específica a tese sobre a incidência do art. 1.009, § 1º, do CPC e a inaplicabilidade do art. 1.015, parágrafo único, aos embargos à execução,

configurando omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), o que impõe a anulação do acórdão dos aclaratórios para suprimento do vício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Verificada omissão quanto ao exame da incidência do art. 1.009, § 1º, do CPC e da inaplicabilidade do art. 1.015, parágrafo único, aos embargos à execução, incide o art. 1.022 do CPC, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para suprimento do vício.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.009, § 1º, 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1682120/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 26/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1911281/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1546408/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2853382 - SC(2025/0042646-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FLARES ALTHOFF**
AGRAVANTE : **CLARICE BRICK ALTHOFF**
AGRAVANTE : **RUAN CARLOS ALTHOFF**
AGRAVANTE : **FLARES ALTHOFF CONSTRUTORA**
ADVOGADOS : **VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859**
: **LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por aplicação das Súmulas n. 284 do STF, n. 211 do STJ, n. 282 do STF, n. 7 do STJ e n. 83 do STJ, com referência ao Tema 576/STJ;
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução em que se pleiteou a inexecutibilidade da cédula de crédito bancário por iliquidez do título, ausência de via original, abusividade de encargos e novação;
3. A sentença julgou improcedentes os embargos, fixando honorários em 15%;
4. A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a sentença e fixando honorários recursais de 1%, totalizando 16%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à inaplicabilidade da preclusão, à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC, diante da natureza cognitiva dos embargos à execução e da irrecurribilidade imediata da decisão interlocutória por agravo de instrumento conforme o rol do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, não enfrentou de forma específica a tese sobre a incidência do art. 1.009, § 1º, do CPC e a inaplicabilidade do art. 1.015, parágrafo único, aos embargos à execução,

configurando omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), o que impõe a anulação do acórdão dos aclaratórios para suprimento do vício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: “1. Verificada omissão quanto ao exame da incidência do art. 1.009, § 1º, do CPC e da inaplicabilidade do art. 1.015, parágrafo único, aos embargos à execução, incide o art. 1.022 do CPC, impondo a anulação do acórdão dos embargos de declaração para suprimento do vício.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.009, § 1º, 1.015, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1682120/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 26/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1911281/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1546408/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALTHOFF CONSTRUÇÕES LTDA EPP e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação, quanto aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 284 do STF; quanto aos arts. 400, 783, 784, caput, XII, 803, I, 1.009, § 1º, e 1.015, do Código de Processo Civil, ao art. 360, I, do Código Civil, aos arts. 2º, 29 e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 26 e 29 da Lei n. 10.931/2004, das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; e, quanto ao art. 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil e ao art. 28 da Lei n. 10.931/2004, das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ, com referência, ainda, à tese firmada em recurso repetitivo (Tema 576) sobre a força executiva da cédula de crédito bancário (fls. 654-656).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 686.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 556):

EMBARGOS À EXECUÇÃO – AVENTADA NECESSIDADE DA EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL DO CONTRATO EXECUTADO – MATÉRIA QUE FOI ALVO DE DELIBERAÇÃO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA SEM O OPORTUNO QUESTIONAMENTO RECURSAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – PROCESSO EXECUTIVO ESCOLTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – AVENTADA ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO – CONTRATO, TODAVIA, ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO – POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA NO MÚTUO QUANDO DEMONSTRADA DESVANTAGEM EXAGERADA – ENCARGO INFERIOR À CONTEMPORÂNEA TAXA MÉDIA DE MERCADO – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA – POSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS POR FORÇA DE PREVISÃO CONTRATUAL – RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 586):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – RECURSO MANEJADO A FIM DE SUPRIR DITA CONTRADIÇÃO NO VEREDITO – INTENTO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA – VIÉS INSTRUMENTAL QUE NÃO SE PRESTA A ESSE FIM – ACLARATÓRIOS REJEITADOS

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, alegando omissão e negativa de prestação jurisdicional, visto que o Tribunal de origem teria desprovido os embargos de declaração nos quais foram apontadas omissões e máculas presentes no acórdão recorrido e pleiteado o prequestionamento expresso de disposições infraconstitucionais, bem como teria sido omissa quanto à análise da necessidade de apresentação da via original do título, da iliquidez dos contratos subjacentes e da ocorrência de novação, negando a prestação jurisdicional.
- c) 1.009, § 1º, e 1.015, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria reconhecido preclusão consumativa quanto ao pedido de apresentação da via

original do título, ainda que a decisão interlocutória não fosse recorrível e a matéria tivesse sido renovada em preliminar de apelação;

d) 400, 783, 784, *caput*, XII, 798, parágrafo único, 803, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque teria sido mantida execução sem título certo, líquido e exigível, com omissão sobre a ausência de extratos e planilhas dos quatro contratos subjacentes e sobre novação constante do próprio título;

e) 26, 28, *caput* e § 2º, II, e 29, da Lei n. 10.931/2004, porque a cédula de crédito bancário seria inexigível sem demonstrativo idôneo da evolução do débito e sem a via original do título;

f) 2º, 29 e 51, § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria desconsiderado a natureza consumerista da relação, admitindo cláusulas abusivas e anatocismo;

e) 360, I, do Código Civil, porquanto teria ocorrido novação, tornando inexigível o título executado;

f) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, visto que o acórdão não teria enfrentado argumentos relevantes sobre liquidez do título, quatro contratos subjacentes e novação;

g) 28, da Lei n. 10.931/2004, e 798, parágrafo único, do Código de Processo Civil, já que a memória de cálculo apresentada não conferiria liquidez ao título sem os extratos e planilhas dos contratos anteriores.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inexecutabilidade do título ou, sucessivamente, se anule o acórdão recorrido para novo julgamento com enfrentamento das omissões; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a apresentação da via original do título ou se extinga a execução por ausência de documento essencial (fls. 600-624).

Contrarrazões às fls. 634-651.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou a inexecutibilidade da cédula de crédito bancário por iliquidez do título, ausência de via original, abusividade de encargos e novação.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, fixando honorários em 15% (fls. 553-555).

A Corte de origem conheceu em parte da apelação e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a sentença. Fixou honorários recursais de 1%, totalizando 16% (fls. 554-555, 557).

O Tribunal *a quo*, ao julgar a apelação, consignou que a alegação recursal de que a apresentação da via original do contrato era necessária já havia sido analisada em decisão interlocutória não recorrida, operando-se a preclusão consumativa. Confirma-se (fl. 553):

1. O recorrente argumentou, nas razões recursais, que a apresentação da via original do contrato era necessária. Entretanto, em decisão proferida no curso do processo, a matéria já havia sido analisada (Evento 10). Dessa decisão não houve insurreição recursal. Com essa inação, a chance de abrir-se debate sobre o assunto, em âmbito recursal, foi sorvida pela preclusão consumativa, o que obsta, então, o conhecimento do recurso, no ponto.

O recorrente opôs embargos de declaração apontando omissão quanto à incidência do art. 1.009, § 1º, do CPC para afastar a preclusão, tendo em vista que a decisão interlocutória que indeferiu a juntada da via original do contrato não era passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, por não constar do rol do art. 1.015 do CPC.

Ao julgar os embargos de declaração (fls. 582-583), a Corte de origem limitou-se a afirmar que a pretensão era de rediscussão da matéria, acrescentando apenas que "as decisões proferidas no curso de processo de execução são recorríveis por meio de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único)".

Contudo, não é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência afasta a possibilidade de interpretação ampliativa do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, para equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA PERMITIR A INCLUSÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADA PELO EMBARGADO. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO . AÇÃO DE CONHECIMENTO INCIDENTAL. RECORRIBILIDADE DAS INTERLOCUTÓRIAS POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE SUBMETE AO REGIME PREVISTO NO ART. 1.015, INCISOS, DO CPC/15 . INAPLICABILIDADE DO REGIME RECURSAL QUE ORIENTA O PROCESSO DE EXECUÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, DO ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 .

1 - Ação proposta em 25/05/2016 . Recurso especial interposto em 16/03/2017 e atribuído à Relatora em 26/07/2017.

2- O propósito recursal consiste em definir se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão interlocutória que permite a emenda à petição inicial de embargos à execução de título extrajudicial, ao fundamento de que todas as decisões interlocutórias seriam imediatamente recorríveis por força do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015 .

3- O novo sistema de recorribilidade imediata das decisões interlocutórias instituído pelo CPC/2015 estabeleceu dois regimes recursais distintos: (i) o previsto no art. 1.015, caput e incisos, que se aplica aos processos na fase de conhecimento; (ii) o previsto no art. 1.015, parágrafo único, que excepciona a regra geral e prevê a ampla recorribilidade das interlocutórias nas fases subsequentes à cognitiva, no processo de execução e na ação de inventário e partilha.

4- Dado que natureza jurídica dos embargos à execução é, conforme remansosa doutrina e jurisprudência, de ação de conhecimento incidental, a ele se aplica a regra de recorribilidade das interlocutórias prevista no art. 1.015, caput e incisos, não havendo justificativa lógica ou teórica para equiparar os embargos à execução ao processo de execução, na medida em que nessa ação de conhecimento incidental se resolverá em sentença, de modo que a maioria das questões incidentes - como a legalidade ou não da emenda à inicial dos embargos à execução - poderá, em princípio, ser suscitada na apelação ou em suas contrarrazões.

5- Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - REsp: 1682120 RS 2017/0156196-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2019, destaqui)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC E PARÁGRAFO ÚNICO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE SUSCITARAM PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR QUE RESULTOU NA REMESSA NÃO APENAS DOS EMBARGOS, MAS TAMBÉM DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO PARA OUTRO JUÍZO. APLICAÇÃO DIRETA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL.

1. A Corte Especial do STJ, na sessão realizada aos 5/12/2018, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia, REsp n.ºs 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, fixou a tese (Tema n.º 988 do STJ) de que o rol do art. 1.015 do NCPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Naquela mesma oportunidade, a orientação sofreu modulação de efeitos para esclarecer que a tese da taxatividade mitigada apenas poderia se aplicar para admitir o cabimento de agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas após a publicação do respectivo acórdão (19/12/2018).

3. Independentemente disso, **o parágrafo único do art. 1.015 do CPC admite a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.**

4. Esse dispositivo legal não pode ser interpretado ampliativamente de modo a equiparar embargos à execução com execução para efeito de cabimento do agravo de instrumento.

5. No caso, a decisão interlocutória atacada acolheu preliminar de incompetência suscitada em embargos à execução, mas produziu efeitos também na própria execução, tendo determinado a remessa não apenas dos embargos, mas também do feito executivo a outro Juízo.

6. Não se trata, portanto, de interpretar ampliativamente ou extensivamente, buscando equiparar o processo de execução ao de embargos à execução. Tampouco se cuida de aplicar retroativamente a tese da taxatividade mitigada (Tema n.º 988 do STJ). Trata-se, isso sim, de reconhecer que a decisão interlocutória atacada foi também proferida no processo de execução, a atrair a aplicação direta do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.

7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1911281 CE 2020/0320353-1, Relator.: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2023, destaqui)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSO DE CONHECIMENTO . INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.015 DO CPC.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Embargos à Execução, afastou as preliminares arguidas e determinou a realização de perícia financeiro-contábil.

III. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, afastando a alegação de sua inadmissibilidade, sob o fundamento que, "no caso dos autos, insurge-se a agravante contra decisão interlocutória proferida em embargos à execução".

IV. **Tal como se consignou na decisão agravada, ela contraria jurisprudência do STJ que, interpretando o art . 1.015 do CPC/2015, fixou-se no sentido de que "os Embargos à Execução são ação autônoma na qual se aplica o regime da taxatividade prevista no caput do artigo, e não o disposto no Parágrafo Único"** (STJ, AgInt no AREsp 1.543.256/SP, Rel . Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/06/2020). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.871.086/RJ, Rel . Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2020; REsp 1.788.769/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.911.281/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/05/2023.

V . Consigne-se que, no caso, não poderia ser aplicada nem mesmo a tese da taxatividade mitigada, consagrada pela Corte Especial no julgamento do REsp 1.704.520/MT (Tema 988/STJ), submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Isso porque, na situação sob exame, o acórdão recorrido foi publicado em 2017, isto é, antes do aludido precedente da Corte Especial, cuja aplicação foi modulada, "a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão", o que aconteceu em 19/12/2018 .

[...] (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1546408 SP 2019/0211039-1, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 18/09/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2023, destaquei)

Constata-se, assim, que ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois há omissão quanto à questão relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja a incidência do art. 1.009, § 1º, do CPC, para afastar a preclusão, sob o

fundamento de que a decisão interlocutória proferida nos embargos à execução não se enquadraria nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no rol do art. 1.015 do CPC.

A ausência de enfrentamento, pela Corte de origem, da distinção levantada pela parte quanto à natureza da ação na qual foi proferida a decisão interlocutória e à consequente irrecorribilidade imediata do indeferimento do pedido de juntada da via original do contrato, mesmo após ter sido instada a se manifestar a esse respeito, caracteriza deficiência na fundamentação.

A ausência de manifestação expressa e fundamentada sobre ponto essencial para a verificação da ocorrência ou não da preclusão impede o acesso à instância especial e configura negativa de prestação jurisdicional.

Dessa forma, impõe-se o retorno dos autos à origem para que seja sanada a omissão apontada.

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre a alegação de inaplicabilidade da preclusão à luz do art. 1.009, § 1º, do CPC, considerando a natureza da decisão interlocutória proferida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.853.382 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0042646-0

Número de Origem:

03034754320198240045 3034754320198240045

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLARES ALTHOFF

AGRAVANTE : CLARICE BRICK ALTHOFF

AGRAVANTE : RUAN CARLOS ALTHOFF

AGRAVANTE : FLARES ALTHOFF CONSTRUTORA

ADVOGADOS : LEANDRO BERNARDINO RACHADEL - SC015781

VINICIUS UBERTI PELLIZZARO - SC036859

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SC065176A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026